



CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

PROJETO DE LEI 30/2026

Dispõe sobre a proibição da utilização, queima e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido no âmbito do Município de Corumbá/MS, e dá outras providências.

Art. 1º

Fica proibida, no âmbito do Município de Corumbá/MS, a utilização, queima e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido, explosões ou ruídos sonoros acima dos limites estabelecidos em regulamento do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se estampido o ruído impulsivo produzido por artefato pirotécnico em nível superior aos limites de pressão sonora estabelecidos pelas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, bem como pela regulamentação expedida pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º A proibição prevista no caput aplica-se independentemente da finalidade do evento ou da natureza do local.

Art. 2º

A proibição de que trata esta Lei aplica-se a:

I – áreas públicas e privadas;

II – eventos públicos ou particulares;

III – espaços abertos ou fechados destinados à realização de festividades, comemorações ou manifestações de qualquer natureza.

Art. 3º

Fica permitida a utilização de fogos de artifício denominados “fogos de vista”, dispositivos luminosos ou similares, desde que não produzam estampido ou ruídos sonoros acima dos limites previstos nesta Lei e em regulamento.

Art. 4º

O descumprimento desta Lei acarretará as seguintes penalidades administrativas:

I – advertência, na primeira infração;

II – multa de 20 (vinte) a 200 (duzentos) UFERMS, aplicada de acordo com a gravidade da infração, reincidência e capacidade econômica do infrator;

III – apreensão dos produtos utilizados de forma irregular;

IV – interdição do evento, em caso de reincidência ou risco à coletividade.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Os critérios de gradação, aplicação e atualização das penalidades poderão ser regulamentados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º

Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes de fiscalização, e demais autoridades competentes, fiscalizar o cumprimento desta Lei e aplicar as penalidades cabíveis.

Art. 6º

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS



DOC: 1782136804



CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade estabelecer medidas de proteção à saúde pública, ao bem-estar social e à preservação ambiental no âmbito do Município de Corumbá/MS, por meio da proibição da utilização de fogos de artifício com estampido.

A proposição visa resguardar, especialmente, grupos mais vulneráveis aos efeitos nocivos da poluição sonora, dentre os quais se destacam: pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), pessoas com deficiência sensorial, idosos, enfermos, crianças, bem como animais domésticos.

Além disso, destaca-se que o Município de Corumbá está inserido no coração do Pantanal, um dos biomas mais ricos em biodiversidade do planeta, caracterizado pela presença abundante de fauna silvestre. Nesse contexto, a emissão de ruídos intensos decorrentes de fogos de artifício com estampido provoca impactos significativos na fauna local, podendo ocasionar desorientação, estresse, abandono de ninhos, fuga desordenada e até morte de animais silvestres. Tais efeitos comprometem o equilíbrio ecológico e afrontam o dever constitucional de proteção ao meio ambiente.

A matéria encontra respaldo na Constituição da República, especialmente no art. 30, incisos I e II, que conferem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A regulamentação do uso de fogos de artifício com estampido insere-se claramente no âmbito do interesse local, uma vez que seus efeitos recaem diretamente sobre a saúde da população, o sossego público e o meio ambiente urbano e natural.

Ademais, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 23, incisos VI e VII, a competência comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. O art. 225 assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Ainda, o art. 196 consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, enquanto o art. 227 garante a proteção integral à criança e ao adolescente. O ruído excessivo proveniente de fogos com estampido configura inequívoca forma de poluição sonora, reconhecida como fator prejudicial à saúde humana e animal, sendo dever do Poder Público adotar medidas preventivas e mitigadoras.

No âmbito da jurisprudência, os Tribunais Superiores têm reiteradamente reconhecido a constitucionalidade de leis municipais que restringem ou proíbem fogos de artifício com estampido, por entenderem tratar-se de matéria inserida na competência legislativa municipal, vinculada à proteção ambiental, à saúde pública e ao interesse local. Cumpre destacar, ainda, a ocorrência de acidentes envolvendo artefatos pirotécnicos no Município, como o caso amplamente divulgado em veículo de comunicação regional, no qual um adolescente sofreu amputação de dedos em decorrência da explosão de um rojão, evidenciando o risco concreto à integridade física da população. Importante ressaltar que a presente proposta não inviabiliza manifestações culturais ou comemorativas, uma vez que permite a utilização de fogos de artifício de efeito exclusivamente visual, sem emissão de ruídos, promovendo a conciliação entre tradição e responsabilidade social. Diante do exposto, verifica-se que o presente Projeto de Lei é constitucional, juridicamente adequado e atende ao relevante interesse público, razão pela qual se submete à apreciação desta Casa Legislativa.

CORUMBA/MS, 22 de Junho de 2026

Matheus Cazarin
2º Secretário(a)

